Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 3136/78 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1978

relativo às regras de aplicação do regime de fixação por meio de concurso di (SIC! de) direito nivelador sobre a importação de azeite

(JO L 370 de 30.12.1978, p. 72)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 308/79 da Comissão de 16 de Fevereiro de 1979	L 42	20	17.2.1979
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 1037/79 da Comissão de 28 Maio de 1979	L 130	20	29.5.1979
►**M3**	Regulamento (CEE) nº 2308/80 da Comissão de 3 de Setembro de 1980	L 233	12	4.9.1980
►**M4**	Regulamento (CEE) nº 3473/80 da Comissão de 30 de Dezembro de 1980 (*)	L 363	49	31.12.1980
►**M5**	Regulamento (CEE) nº 22/81 da Comissão de 1 de Janeiro de 1981	L 2	14	1.1.1981
►**M6**	Regulamento (CEE) nº 134/84 da Comissão de 19 de Janeiro de 1984	L 17	21	20.1.1984
►**M7**	Regulamento (CEE) nº 838/84 da Comissão de 30 de Março de 1984	L 88	51	31.3.1984
►**M8**	Regulamento (CEE) nº 3818/85 da Comissão de 30 de Dezembro de 1985	L 368	20	31.12.1985
►**M9**	Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho de 24 de Novembro de 1986	L 351	1	12.12.1986

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 3136/78 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1978

relativo às regras de aplicação do regime de fixação por meio de concurso di (SIC! de) direito nivelador sobre a importação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1562/78 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2749/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo às trocas de matérias gordas entre a Comunidade e a Grécia (3) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão de 25 de Julho de 1975 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3020/75 (5), adoptou as regras particulares de aplicação do regime dos certificados de importação e de prefixação no sector das matérias gordas (6); que é oportuno completar o referido regulamento com as disposições particulares necessárias à aplicação do regime de direito nivelador fixado por meio de concurso no sector do azeite;

Considerando que essas disposições particulares são quer complementares, quer derrogatórias das do Regulamento (CEE) nº 193/75 da Comissão, de 17 de Janeiro de 1975, que estabelece regras comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/78 (8);

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas ao regime de fixação por meio de concurso do direito nivelador sobre a importação de azeite (9), os concorrentes depositam um pedido de certificado de importação nas datas fixadas pela Comissão; que, a fim de assegurar uma aplicação harmoniosa do regime de fixação do direito nivelador, convém prever que esses pedidos sejam apresentados de forma a que o direito nivelador mínimo possa entrar em vigor uma vez por semana;

Considerando que é oportuno fixar a caução especial em níveis que permitam o bom funcionamento do sistema de fixação do direito nivelador por concurso; que, numa preocupação de simplificação administrativa, convém prever que essa caução especial substitua a prevista no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2041/75;

Considerando que, a partir do momento em que a Comissão decide recorrer ao processo de concurso, todas as importações dos produtos em causa estão submetidas a esse processo;

Considerando que, em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2041/75, as importações de produtos do sector do azeite inferiores ou iguais a 100 quilogramas, continuando submetidas à cobrança do direito nivelador, não são objecto de um pedido de certificado de

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 185 de 7. 7. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 299 de 19. 11. 1975, p. 11.
(6) JO nº L 299 de 19. 11. 1975, p. 11.
(7) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.
(8) JO nº L 190 de 13. 7. 1978, p. 14.
(9) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

▼B

importação; que convém, numa preocupação de simplificação administrativa, manter essa disposição;

Considerando que, em certos Estados-membros, os operadores efectuam importações que abrangem pequenas tonelagens; que, se esses operadores tivessem de apresentar propostas no âmbito do processo de concurso, o encargo administrativo dos organismos competentes nos Estados-membros seria aumentado sem que daí resultasse um melhor conhecimento do mercado; que convém submeter ao processo de concurso unicamente os pedidos de certificado relativos a quantidades superiores a 20 000 quilogramas do produto em causa no referido pedido;

Considerando que, com vista a evitar qualquer perigo de perturbação do mercado comunitário, deve ser cobrado um direito nivelador nos dois casos acima referidos; que convém submeter as importações inferiores ou iguais a 21 000 quilogramas ao direito nivelador mínimo em vigor no dia da importação para cada uma das categorias de azeite em causa; que, para assegurar o funcionamento correcto do regime de direitos niveladores, convém limitar o número de pedidos de certificados respeitantes às quantidades acima referidas e que possam ser depositados por cada interessado; que, com esse mesmo objectivo, convém excluir a possibilidade de cedência de tais certificados;

Considerando que os certificados de importação pedidos fora do processo de concurso só são concedidos após um prazo de quatro dias, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão; que a experiência mostrou que os pedidos de certificados relativos a tais quantidades são pouco numerosos; que, nessas condições, o prazo de concessão acima referido não se revela necessário;

Considerando que, quando os azeites ou as azeitonas destinadas à produção de óleo são colocados quer sob o regime previsto pela Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de aperfeiçoamento activo [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 76/119/CEE [2], quer sob o regime referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 645/75 da Comissão, de 13 de Março de 1975, que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e dos encargos sobre a exportação para os produtos agrícolas [3], é oportuno prever disposições particulares exigidas pela existência de um regime de concurso do direito nivelador no sector do azeite;

Considerando que, tendo em conta a flexibilidade do regime aplicável às importações relativas às pequenas tonelagens, é oportuno acompanhar de mais perto a evolução das correntes comerciais relativas a tais quantidades; que é oportuno alterar em consequência o Regulamento (CEE) nº 205/73 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1973, relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector das matérias gordas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2413/77 [5];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas (SIC! Comité de gestão das matéris gordas),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No caso de recurso ao processo de concurso referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento nº 136/66/CEE ou no nº 1 do artigo 5º do

(1) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 58.
(3) JO nº L 67 de 17. 3. 1975, p. 16.
(4) JO nº L 23 de 29. 1. 1973, p. 15.
(5) JO nº L 279 de 1. 11. 1977, p. 55.

▼B

Regulamento (CEE) nº 2749/78, os pedidos de certificados de importação para o azeite são depositados junto dos organismos competentes dos Estados-membros na segunda e na terça-feira de cada semana.

▼M5

A hora limite para entrega dos pedidos é fixada nas 16 horas. Esta hora limite é a hora da Bélgica.

▼B

Todos os pedidos depositados na terça-feira depois da hora limite, ou em um dos dias seguintes da semana, são considerados como tendo sido depositados na segunda-feira da semana seguinte.

Todavia, para os pedidos depositados na terça-feira depois da hora limite, as disposições do parágrafo precedente só se aplicam se o interessado tiver indicado no seu pedido que pretendia beneficiar das referidas disposições.

▼M6

2. A fim de permitir a aplicação do regime especial que decorre dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros, o operador deve fornecer, nos trinta dias que se seguem à entrada em vigor do direito nivelador mínimo, a indicação do país terceiro respectivo, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2041/75.

Quando um operador pede a aplicação de um dos regimes especiais anteriormente referidas (SIC! referidos) e o certificado de importação, apresentado aquando da aceitação da declaração de importação, não comportar nas casas 13 e 14 a denominação do país terceiro respectivo, o direito nivelador não é diminuido do abatimento de 0,60 ECU (SIC! ecus) por 100 quilogramas previsto pelo referido regime especial.

▼B

3. A declaração referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2751/ /78 indica:

a) A designação do produto em causa, bem como a posição ou a subposição aduaneira que diz respeito a esses produtos ►A1 ——————— ◄;

b) A quantidade, a qualidade de azeite e, no caso de aplicação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2751/78, a apresentação para a qual é feito o pedido;

c) A taxa de direito nivelador bruto por 100 quilogramas de produto que o requerente se compromete a saldar aquando da importação. Essa taxa é expressa na moeda nacional do Estado-membro no qual é introduzido o pedido.

▼M2

4. Os Estados-membros comunicam à Comissão, por telex, no primeiro dia útil seguinte à data limite prevista para o depósito dos pedidos, o número dos pedidos referidos no nº 1, repartidos segundo a origem e, para cada um desses pedidos, todas as informações previstas no nº 3 do presente artigo, bem como no artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 2041/75.

▼B

Artigo 2º

1. A taxa da caução especial referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 é igual a 20 % do direito nivelador proposto para cada requerente para a quantidade do produto a importar. Essa caução substitui a prevista no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2041/75.

2. A caução é liberada sem demora quando o certificado de importação não for emitido.

Artigo 3º

O direito nivelador mínimo é fixado de forma a entrar em vigor uma vez por semana.

▼B

Artigo 4º

1. O certificado comporta, na casa 20, uma das seguintes menções:

— taux du prélèvement (en monnaie nationale) par 100 kilogrammes,
— gültiger Abschöpfungssatz (in Landeswährung) per 100 kg,
— tasso del prelievo applicabile (in moneta nazionale)per 100 kg,
— toe te passen heffing (in nationale valuta) per 100 kg,
— gældende afgiftssats (i national valuta) pr. 100 kg,
— rate of levy applicable (in national currency) per 100 kg,

▼M4

— ύψος της εισφοράς (σε εθνικό νόμισμα) ανά 100 χιλιόγραμμα,

▼M8

— Tasa de exacción reguladora (en moneda nacional) por 100 kilogramos,
— Taxa de direito nivelador (em moeda nacional) por 100 quilogramas.

▼B

2. A taxa que consta no certificado é a referida na alínea c) do nº 4 do artigo 2º. Todavia, quando o certificado é emitido com a menção nas casas 13 e 14 de um país terceiro com o qual a Comunidade estabeleceu um acordo, o direito nivelador efectivamente pago pelo operador é o acima referido, ajustado em aplicação do disposto nos regulamentos:

▼M8

———————

▼B

— (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações dos azeites da Turquia [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2387/77 [2],
— (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite proveniente da Tunísia [3],
— (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite proveniente da Argélia [4],
— (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite proveniente de Marrocos [5],
— (CEE) nº 2750/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo ao montante forfetário para o azeite não tratado, inteiramente obtido na Grécia e transportado directamente desse país para a Comunidade [6],

▼M1

— (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano [7].

▼M8

Contudo, as disposições do parágrafo anterior só se aplicam em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991.

▼B

Artigo 5º

▼A1

———————

▼B

2. No que diz respeito às importações dos países terceiros ►A1 ——————— ◄, o certificado é emitido desde que o interessado tenha fornecido à autoridade competente a indicação referida no artigo

(1) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
(2) JO nº L 278 de 29. 10. 1977, p. 13.
(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(4) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.
(6) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 5.
(7) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

▼B

2º do Regulamento (CEE) nº 2041/75, ou tenha pedido que o certificado comporte nas casas 13 e 14 a menção «país terceiro».

No caso de o interessado não comunicar nenhuma das indicações acima referidas no prazo de trinta dias a seguir à entrada em vigor do direito nivelador mínimo, o certificado é emitido desde a expiração desse prazo. Nesse caso, comporta nas casas 13 e 14 1 (SIC! a) menção «pais terceiro».

3. O certificado é válido a partir da data da sua emissão efectiva até ao fim do terceiro mês seguinte à data da entrada em vigor do direito nivelador mínimo.

▼M3

Contudo, relativamente aos certificados que mencionem a Grécia, nos casos 13 e 14, a data do fim da validade destes certificados não pode exceder o dia 31 de Dezembro de 1980.

▼M8

Contudo, no que diz respeito aos certificados incluindo a menção «Espanha» nas casas 13 e 14, o termo de validade desses certificados não pode ultrapassar 28 de Fevereiro de 1986.

▼B

4. O certificado obriga a importar do país terceiro indicado nas casas 13 e 14.

Artigo 6º

1. O disposto nos artigos precedentes não se aplica às importações relativas a uma quantidade inferior ou igual a ►M7 10 500 quilogramas ◄.

Essas importações, com exclusão das relativas a uma quantidade inferior ou igual a 100 quilogramas, são submetidas ao regime dos certificados definido nos Regulamentos (CEE) nº 193/75 e (CEE) nº 2041/75, sem prejuízo do disposto no nº 3.

2. Enquanto durar a aplicação do processo de concurso referido no artigo 1º, as importações referidas na primeira frase do número precedente estão submetidas ao último direito nivelador mínimo fixado antes do dia da importação.

3. O interessado só pode apresentar um único pedido de certificado por semana, relativo a uma quantidade superior a 100 e que não ultrapasse ►M7 10 000 quilogramas ◄. Por derrogação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 193/75, o certificado acima referido não pode ser cedido. Por outro lado, o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 não se aplica a esse certificado.

▼M9

▼B

Artigo 8º

O artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 205/73 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6ºA

No que diz respeito ao direito nivelador sobre a importação referido no artigo 16º do Regulamento nº 136/66/CEE, os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar às quartas-feiras de cada semana, o número de certificados de importação relativos a quantidades por 20 000 quilogramas que foram pedidos durante a semana precedente, bem como as quantidades a eles referentes, ventiladas por qualidade.»

Artigo 9º

A Comissão informa uma vez por mês os Estados-membros da aplicação do regime de fixação do direito nivelador por meio de concurso.

▼B

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 1979.